

LEI MUNICIPAL Nº 5342, DE 17/03/2026

PROJETO DE LEI Nº 5813, DE 16/03/2026

“DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, A RASTREABILIDADE, O MONITORAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS DESTINADAS AO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM O ART 163-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município, todo o ciclo das emendas parlamentares, compreendendo a proposição, a aprovação, a execução orçamentária e financeira, o monitoramento, a fiscalização, a prestação de contas e o controle interno e externo das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais a ele destinadas.

§ 1º A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle social.

§ 2º Aplicam-se às emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, no que couber, o modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, bem como as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, observado o princípio da simetria constitucional.

§ 3º Caso o Município venha a instituir emendas parlamentares impositivas, deverão ser observados os limites percentuais da Receita Corrente Líquida e a destinação mínima constitucional à saúde, nos termos do art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, aplicados por simetria constitucional.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as emendas parlamentares destinadas ao Município, independentemente de sua natureza ou classificação, incluindo:

- I – emendas parlamentares federais individuais, de bancada ou de comissão;
- II – emendas parlamentares estaduais individuais, de bancada ou de comissão;
- III – emendas parlamentares municipais individuais;
- IV – transferências especiais (emendas PIX);
- V – emendas impositivas e não impositivas;

VI – recursos destinados a entes públicos, privados sem fins lucrativos ou outros beneficiários.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 3º O Município disponibilizará, em sistema integrado, as informações e os dados contábeis, orçamentários, financeiros, administrativos e contratuais relativos às emendas parlamentares, de forma padronizada, assegurando rastreabilidade, comparabilidade e publicidade, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal.

§ 1º As informações deverão ser divulgadas em meio eletrônico de amplo acesso público, em aba específica do Portal da Transparência ou plataforma equivalente.

§ 2º O Município deverá garantir a compatibilidade ou integração de seus sistemas com bases de dados federais e estaduais pertinentes, inclusive com:

I – sistemas equivalentes ao “Transferegov.br” para transferências “fundo a fundo”;

II – plataforma ou sistema equivalente ao “Transferegov.br” visando a adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para emendas de transferências especiais, até março de 2026.

§ 3º Na impossibilidade técnica ou estrutural de utilização de plataforma própria, devidamente justificada pela Controladoria-Geral do Município, o Município poderá ser utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (<https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>), conforme instruções da Diretoria de Tecnologia da Informação daquele Tribunal.

§ 4º A utilização do Portal do TCE-MG não exime o Município de manter as informações também disponíveis em seu Portal da Transparência, mediante link de acesso direto.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO MÍNIMO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser divulgadas previamente à execução orçamentária e financeira e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do parlamentar proponente, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido;

II – identificação da emenda, com número, ano ou código único vinculado à Lei Orçamentária ou crédito adicional;

III – valor total da emenda, com detalhamento dos repasses e eventuais desdobramentos;

IV – órgão ou entidade executora ou beneficiária, com nome completo e CNPJ;

V – localidade beneficiada;

VI – objeto da despesa, com descrição detalhada da finalidade;

VII – classificação orçamentária completa, incluindo unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, GND, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII – cronograma físico-financeiro de execução;

IX – identificação do gestor responsável pela execução;

X – banco e conta-corrente específica vinculada à emenda;

XI – referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

XII – plano de trabalho, nos termos do art. 5º desta Lei;

XIII – relatório de gestão da execução, atualizado até a conclusão do objeto;

XIV – anuência prévia do Sistema Único de Saúde – SUS, quando aplicável;

XV – data(s) de disponibilização dos recursos.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso XIII deverá conter, no mínimo:

I – detalhamento do objeto executado;

II – demonstração do cumprimento dos condicionantes constitucionais previstos nos arts. 163-A e 166-A da Constituição Federal;

III – execução orçamentária e financeira dos recursos, evidenciando o cumprimento dos condicionantes constitucionais;

IV – relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados;

V – comprovação do atingimento de metas e resultados.

§ 2º O relatório de gestão deverá ser disponibilizado até 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado anualmente, a cada 30 de junho, até a conclusão do objeto, quando será apresentado o relatório final.

§ 3º As informações de que tratam os incisos I a XV deste artigo deverão ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º A execução de qualquer emenda parlamentar fica condicionada à apresentação prévia, aprovação e divulgação de Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo:

I – descrição detalhada do objeto, finalidade e metas;

II – estimativa dos recursos financeiros necessários, com discriminação das fontes;

III – classificação orçamentária da despesa;

IV – cronograma de execução;

V – indicadores de resultados e métodos de aferição.

§ 1º O Plano de Trabalho deverá ser disponibilizado em meio eletrônico antes do início da execução orçamentária e financeira da emenda.

§ 2º O Plano de Trabalho observará os critérios gerais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 210/2024, sem prejuízo de exigências específicas estabelecidas em regulamento.

Art. 6º As emendas parlamentares destinadas à área da saúde deverão ser previamente submetidas à apreciação e aprovação pelas instâncias de governança do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme legislação específica.

Parágrafo único. A execução de emenda destinada à saúde sem a anuência prévia do gestor do SUS implica irregularidade grave, sujeitando os responsáveis às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 7º Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão ser movimentados exclusivamente em conta bancária específica aberta para cada emenda individualmente, em agência de instituição financeira oficial.

§ 1º Ficam expressamente vedadas:

I – a utilização de contas bancárias intermediárias ou de passagem;

II – transferências financeiras para outras contas não vinculadas à emenda;

III – saques em espécie;

IV – quaisquer mecanismos que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final, ou a identificação do destino das verbas.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE INTERNO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete à Controladoria-Geral do Município:

I – fiscalizar todo o ciclo das emendas parlamentares, desde a proposição até o beneficiário final;

II – orientar os gestores quanto à correta aplicação dos recursos;

III – realizar auditorias periódicas específicas sobre a execução de emendas parlamentares, com elaboração de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de transparência e rastreabilidade;

IV – elaborar relatórios técnicos e notas técnicas;

V – comunicar irregularidades aos órgãos competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VI – elaborar e apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais os relatórios técnicos de acompanhamento da execução das emendas parlamentares, na periodicidade estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização pelo Tribunal de Contas, o Município poderá ser requisitado a apresentar Plano de Ação detalhado contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão incorporar identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada no Plano de Contas.

§ 1º Os identificadores contábeis permitirão associar cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem, por meio de:

I – fontes de recursos específicas;

II – códigos ou identificadores únicos de emenda;

III – outras formas de codificação que assegurem rastreabilidade plena.

§ 2º O registro da receita decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, especialmente os novos códigos-fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional na Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024, ou outra que vier a lhe substituir.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 10. As organizações da sociedade civil e demais entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares deverão observar os parâmetros de transparência e rastreabilidade estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às parcerias celebradas com entidades do terceiro setor, no que couber, as exigências dos artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação correlata, especialmente quanto à prestação de contas e divulgação de informações.

CAPÍTULO IX

DO CICLO DE FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto regulamentador, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares, definindo:

I – etapas do processo de análise;

II – prazos para apresentação de documentação;

III – responsáveis pela análise em cada fase;

IV – fluxo de informações entre setores;

V – procedimentos para correção de irregularidades.

Parágrafo único. O ciclo de fiscalização deverá assegurar o acompanhamento desde a proposição da emenda até a prestação de contas final ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Art. 12. A execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares será suspensa automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 2026, enquanto não forem atendidas plenamente as exigências de transparência, rastreabilidade e publicidade previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deverá ser formalizada por ato administrativo decisório da autoridade competente, devidamente fundamentado.

§ 2º A suspensão será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público de Contas e ao autor da emenda parlamentar.

§ 3º A suspensão permanecerá até a plena regularização das exigências, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

§ 4º A execução irregular de emendas parlamentares em desacordo com esta Lei caracteriza infração à ordem orçamentária e financeira, bem como descumprimento de ordem judicial emanada do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 854/DF.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de atos normativos complementares.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal informará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a implementação das medidas previstas nesta Lei até o dia 1º de fevereiro de 2026, por meio do Portal de Emendas Parlamentares (<https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>), conforme instruções da Diretoria de Tecnologia da Informação daquele Tribunal.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser efetuada ainda que o Município não possua emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária.

§ 2º O não envio das informações no prazo estabelecido implicará:

I – deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira;

II – comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – caracterização de descumprimento de ordem judicial do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 854/DF.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

São Sebastião do Paraíso/MG, 17 de março de 2026.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE